



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001155/2009-38
Recurso n° 19.515.001155200938 De Ofício
Acórdão n° **3403-003.336 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO.

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar lançamentos contábeis devidamente comprovados nos períodos fiscalizados, cancela-se a exigência correspondente.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 158 e 159, para formalização da determinação e exigência de crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2004 a 2007. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 144 e 145) e a descrição dos fatos contida no Auto de Infração, foram constatadas diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Em impugnação, o autuado alegou dificuldade em defender-se, em face das planilhas apresentadas com inúmeros dados inconsistentes extraídos do dossiê eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impossibilitando o entendimento dos valores lá apontados como devidos, em total afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Aduz que as inconsistências estão relacionadas à prolixidade das planilhas apresentadas, além da falta de documentos para dar lhes dar suporte. Acrescenta que os valores informados não são condizentes com a contabilidade. Entende evidenciada a nulidade do auto de infração em face do manifesto cerceamento de defesa.

Invoca-se o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o total lançado contra a empresa (considerando-se os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) alcança uma cifra um pouco menor que o total de seu faturamento no período. Argúi também a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 08/04/2004.

Observa que, na planilha anexa ao AI, foram desconsiderados os débitos contábeis relativos à Provisão de Cofins a Recolher (estornos e créditos não cumulativos compensados em cada mês), mas somente considerados os créditos para promover o lançamento. Infirmo a referida planilha também porque foram considerados diversos lançamentos transitórios que ocorreram no período, mas sem influência efetiva em termos de apuração da contribuição ou pagamento efetivo. Instrui a impugnação com demonstrativo dos valores que a defendente entende estarem corretos. Requer a realização de diligência.

Em 10/06/2009, a empresa apresentou petição no intuito de complementar as informações relativas aos cálculos efetuados para apurar a contribuição.

Em diligência requerida pela 6ª Turma da DRJ/SP1, o processo foi encaminhado à DEFIS/SPO/DIPAC. O resultado da diligência encontra-se consignado na Informação Fiscal de fls. 1.264 e 1.265 e nas planilhas de fls. 1.266 e 1.269. Instada a manifestar-se sobre as conclusões da diligência, o autuado com elas anuiu (fls. 1.270 e 1.271)

A empresa apresentou manifestação de fls. 1.267 a 1.268, para concordar integralmente com as conclusões apresentadas pela fiscalização e requerer o cancelamento da exigência fiscal.

A 6ª Turma da DRJ/SP1 homologou o resultado da diligência e, em face de erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar lançamentos contábeis devidamente comprovados nos períodos fiscalizados, cancelou integralmente o lançamento. O Acórdão nº 16-25.650, de 10 de junho de 2010, fls. 1.273 a 1.281, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente há que se falar em nulidade do auto de infração se o ato for praticado por agente incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.
HOMOLOGAÇÃO.**

Na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é regido pelo disposto no artigo 150, § 4., do CTN. Não pode prevalecer o lançamento formalizado após esse prazo.

**LEVANTAMENTO FISCAL. DIFERENÇAS ENTRE OS
VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS.**

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar lançamentos contábeis devidamente comprovados nos períodos fiscalizados, cancela-se a exigência correspondente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Presidente da 6ª Turma da DRJ/SP1 recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício improcedente, exonerando o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor de R\$ 5.390.094,49, superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, razão pela qual conheço do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 6ª Turma da DRJ/SP1.

Conforme relatado, a própria autoridade lançadora reconheceu os equívocos cometidos no lançamento:

- a) as divergências entre os montantes da Cofins informados nas planilhas de fls. 146 a 148 (colunas Contab. - Retif. Contab.) e aqueles lançados no referido livro decorrem de lançamentos que figuram no Razão, mas não foram considerados, bem como outros considerados indevidamente na elaboração das referidas planilhas;
- b) o sujeito passivo efetivamente dispunha dos créditos utilizados para deduzir da Cofins apurada, conforme informados no DACON dos períodos autuados;
- c) referidos créditos estavam devidamente contabilizados.

A decisão recorrida ainda dá conta de que, relativamente ao montante autuado concernente ao mês de abril/2004, o novo levantamento fiscal confirma o anteriormente feito (fl. 146), ao indicar que se tratava, na verdade, de valores apurados no mês de fevereiro de 2004. Assim, além do equívoco quanto ao montante devido, a autoridade fiscal incorreu em erro quando da determinação da data do fato gerador.

Assim, diante dessas constatações, a decisão recorrida fez bem em cancelar integralmente o lançamento, em decisão que merece ser ratificada.

Nego provimento ao RO.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2014



Alexandre Kern